



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS**

CNPJ: 09.589.367/0001-67 – Fone: (86) 3288-1195 / Fax: (86) 3288-1120  
Rua Venâncio Boreas nº 758 Centro - Palmeiraís - Piauí

Decreto Legislativo nº. 01/2010

*Julga as contas referentes à gestão econômico-financeira, operacional, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2004 de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal de Palmeiraís - PI.*

O Presidente da Câmara Municipal de Palmeiraís - PI, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que nos termos do mandamento constitucional (art. 31, § 2º da Constituição Federal) compete à Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, o julgamento das contas do Poder Executivo e o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeiraís;

**CONSIDERANDO** o encerramento da fase instrutória de processo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC-E nº. 011389/05 - Processo Original e TCE-E nº. 012318/07 - Recurso de Reconsideração);

**CONSIDERANDO** a emissão do Parecer Prévio nº. 22/07 (Prefeitura Municipal de Palmeiraís) e o Acórdão nº. 162/2007 (Município de Palmeiraís), o Acórdão nº. 164/2007 (Fundef), Acórdão nº. 165/2007 (FMS) e Acórdão nº. 166/2007 (FMAS) pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à gestão econômico-financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do exercício financeiro de 2004 da Prefeitura Municipal de Palmeiraís, de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal - o Exmo. Sr. Paulo César Vilarinho Soares.

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí decidiu expressar à Câmara Municipal o seu parecer prévio desfavorável à prestação de contas do exercício financeiro de 2004;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito somente deixaria de prevalecer por votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, a partir da análise minuciosa da vasta documentação apresentada, erigiu a definitiva conclusão de que não se configurou nenhuma irregularidade relevante na gestão do Prefeito Municipal, mas tão-somente impropriedades ou falhas meramente formais;

**CONSIDERANDO** a não configuração de nenhuma irregularidade vista como insanável, revestida de improbidade administrativa, e considerando que os vícios existentes foram de natureza meramente formal e sem que houvessem injustificados danos ao erário;

**CONSIDERANDO** a total ausência do elemento volitivo dolo por parte do Administrador, vez que não houve a premeditada intenção de infringir a qualquer dispositivo legal, ou aos princípios da legitimidade e economicidade, visto que descaracterizaram-se prejuízos ao erário ou suposto enriquecimento ilícito do Agente Público;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal adotou medidas imperativas no sentido de coibir e evitar a ocorrência de imperfeições e/ou quaisquer outras falhas de caráter técnico-administrativo *ad futurum*;

**CONSIDERANDO**, que em relação às falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, foi relevado no processo de discussão o relativo atraso na entrega dos balancetes, a apresentação das peças solicitadas na oportunidade de apresentação da Defesa Escrita, as providências já tomadas no sentido de melhorar a arrecadação própria, a regularidade nas aquisições, as despesas efetuadas em prol da comunidade, além de outras falhas de caráter meramente formais e pouco significativas.

**CONSIDERANDO** que não houve, por parte da Corte de Contas do Estado do Piauí, afirmação ou prova consistente da utilização indevida de bem, renda ou serviço público. De toda forma, não há indícios de que o Prefeito de forma consciente, desviou a adequada utilização dos mesmos, fazendo-o, deliberadamente, em favor de si ou de outrem. Como bem lembra o Advogado José Nilo de Castro: "Não é difícil administrar os recursos financeiros do Município. Basta seguir, rigorosamente, lei orçamentária, as disposições pertinentes na Lei 4.320/64 e a Constituição Federal, que se terá uma administração insuscetível de ilicitude. É a premissa outorbar. No entanto, não se deve olvidar que muitas ações de Prefeitos, mesmo ferindo tais dispositivos, realizam-se à vista do interesse público que se buscou ardentemente. A gestão de fato, que é ditada pelas necessidades ocasionais, revela não ação criminosa, mas conduta administrativa válida sobre ser necessária e imposta contingencialmente, no momento.

**CONSIDERANDO** que aliados a vicissitudes e inseridos numa conjuntura sócio-econômica totalmente adversa, encontram-se, em especial, os administradores de cidades interioranas que, sequer, dispõem de quadros técnicos e material humano especializado, com vistas a evitar incongruências no âmbito da administração. "A realidade do interior do País exige compreensão quanto à dificuldade com que se defrontam tantos prefeitos de pequenas comunas, homens simples e de boa vontade, desprovidos de qualquer assessoria esclarecida, que se sacrificam pela comunidade e que, como recompensa, acabam por se ver enredados em processos provocados por desafetos políticos em razão de atos praticados sem qualquer dolo e no exclusivo intuito de beneficiar a coletividade. (TACRIM-SP - AC - Rel. Azevedo Franceschini - JUTACRIM 24/340). Ademais, em Municípios do interior do Estado, sem funcionários qualificados para lidar com a intrincada legislação fiscal e com uma comunicação deficiente, seria demasiado exigir um rígido controle documental contábil.

**CONSIDERANDO**, que em referência aos processos licitatórios que foram considerados irregulares pela Auditoria desta Corte de Contas, trataram-se de falhas formais, irrelevantes no processo como um todo.

**CONSIDERANDO** que houve a devida comprovação de como foram empregados os recursos e em proveito de quem, vez que fica caracterizada, a partir de análise dos fatos e da documentação anexa, a certeza de não ter a ordenador de despesas seguido rigorosamente todo o formalismo de comprovação de despesa, tendo ocorrido impropriedades e falhas de caráter formal, que não foram de natureza grave e não representaram injustificado dano ao erário.

**CONSIDERANDO** que afastada a responsabilidade objetiva por ausência de dolo, subsiste apenas erros de natureza meramente formal e o fato de a própria legislação e a doutrina reconhecerem como não passível de punição as falhas meramente formais onde não haja prejuízo ao erário.

**CONSIDERANDO**, no que concerne ao item BALANCETES MENSAIS / PREFEITURA - do Relatório da respeitável DFAM, conclui-se que referidas falhas não comprometeram acompanhamento por parte desta Corte de Contas das atividades operacionais, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura, onde os atrasos ocorridos foram relativamente mínimos.

**CONSIDERANDO**, quanto à não arrecadação de tributos municipais, que a partir da estruturação e qualificação do corpo técnico-administrativo tais vícios foram evitados, afastando-se hipótese de evasão de receitas. Tais falhas

ocorreram, conclamamos, por ausência de quadros técnicos, nunca aqui presente a conduta dolosa, vez que não haveria por que o Executivo Municipal renunciar receitas, pois o mesmo é o outorbar interessado na composição de fundos e verbas para aplicação, o que só lhe garante dividendos. Reitere-se, outrossim, que a Prefeitura, hodiernamente, toma todas as medidas imperativas no sentido de coibir e evitar a ocorrência de tais imperfeições, exigindo rigorosamente a nota fiscal de todos os seus prestadores de serviços e a conseqüente arrecadação de impostos.

**CONSIDERANDO** que não houve, nem por parte do Ministério Público Especial, nem da DFAM, afirmação ou prova consistente da utilização indevida de bem, renda ou serviço público. De toda forma, não há sequer indícios de que o Prefeito de forma consciente, desviou a adequada utilização dos mesmos, fazendo-o, deliberadamente, em favor de si ou de outrem.

**CONSIDERANDO** os seguintes elementos fáticos: enormes dificuldades inerentes e o grande obstáculo inicial para formação do corpo técnico-administrativo; não configuração de nenhuma irregularidade vista como insanável, revestida de improbidade administrativa, e considerando que os vícios existentes foram de natureza meramente formal e sem que houvessem injustificados danos ao erário; a total ausência do elemento volitivo "dolo" por parte do Administrador, vez que não houve a premeditada intenção de infringir a qualquer dispositivo legal, ou aos princípios da legitimidade e economicidade, visto que descaracterizaram-se prejuízos ao erário ou suposto enriquecimento ilícito do Agente Público; que o Executivo Municipal tem tomado medidas imperativas no sentido de coibir e evitar a ocorrência de imperfeições e/ou quaisquer outras falhas de caráter técnico-administrativo *ad futurum*.

**CONSIDERADO** o cumprimento dos índices constitucionais com Educação e Pessoal.

**CONSIDERANDO**, finalmente, que em Sessão Plenária realizada no dia 10/julho/2010 decidiu a Câmara Municipal por 08 (oito) votos a 00 (zero) aprovar a prestação de contas geral referente à gestão econômico-financeira, operacional, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2004 de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal Paulo César Vilarinho Soares, dando-lhe, ainda, quitação plena das despesas efetivadas durante o exercício;

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da gestão econômico-financeira, contábil, operacional e patrimonial do exercício financeiro de 2004 do Município de Palmeiraís, de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal;

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS**CNPJ: 09.589.367/0001-67 – Fone: (86) 3288-1195 / Fax: (86) 3288-1120  
Rua Venâncio Borges nº 758 Centro - Palmeiras - Piauí

Art. 2º. É concedida ao Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, quitação plena das despesas efetivadas durante o exercício financeiro de 2004;

Art. 3º. Fica o Prefeito liberado de qualquer responsabilidade administrativa ou político-administrativa inerente ao referido exercício;

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao ano de 2008.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Palmeiras, em 12 de julho de 2010.

Ver. *Alberone Almeida Borges*  
Presidente da Câmara Municipal de Palmeiras - PI

Este Decreto Legislativo foi numerado, registrado, publicado aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2010.

Ver. *Josivaldo Macedo Moura*  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ**  
PODER LEGISLATIVO  
C.N.P.J 35.127.547/0001-37  
RUA MANOEL BISPO TEIXEIRA, nº 365, CEP: 64.580-000  
TELEFAX: 0xx89 3459-1170

ADITIVO AO EDITAL N.º 001/2010

ONDE SE LÊ:

**1- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. Número de Vagas: 02 (duas), conforme os quadros seguintes:

NÚMERO DE VAGAS E LOTAÇÃO						
Cargo	Requisitos Necessários	N.º Total de Vagas	N.º de Vagas PNE	Lotação	Remuneração R\$	Carga Horária Semanal
Secretário(a)	Nível Médio	01	-	Câmara Municipal	510,00	40h

LEIA-SE AGORA:

**1- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. Número de Vagas: 02 (duas), conforme os quadros seguintes:

NÚMERO DE VAGAS E LOTAÇÃO						
Cargo	Requisitos Necessários	N.º Total de Vagas	N.º de Vagas PNE	Lotação	Remuneração R\$	Carga Horária Semanal
Secretário(a)	Nível Médio	01	-	Câmara Municipal	700,00	40h

PATOS DO PIAUÍ (PI), 25 de junho de 2010.

Francisco João da Costa  
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA**  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,  
Administração e Planejamento.



TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 80/2009

CONTRATO Nº 14/2009

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) DIAS DO PRAZO INICIAL PARA REFORMA DO POSTO DE SAÚDE COLETOR JOÃO NUNES

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

CONTRATADA: CONCRETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

*Wilson Mariano de F. Junior*  
Wilson Mariano de F. Junior - Secretário Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA**  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,  
Administração e Planejamento.



TERMO DE ADITAMENTO DE VALOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO 80/2009

CONTRATO Nº 14/2009

OBJETO: ADITIVO DE VALOR - REFORMA DO POSTO DE SAÚDE COLETOR JOÃO NUNES

VALOR ADITADO: R\$ 43.200,00 ( QUARENTA E TRES MIL E DUZENTOS REAIS )

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

CONTRATADA: CONCRETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

*Wilson Mariano de F. Junior*  
Wilson Mariano de F. Junior - Secretário Municipal



RESULTADO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2010  
CARTA CONVITE Nº 008/2010

DATA DA ASSINATURA: 13 de julho de 2010.

DATA DE ABERTURA: 11 de junho de 2010 às 09h00min

Publicado em 14/07/2010, no mural da Prefeitura, nos termos do Art. 28, Parágrafo Único da Constituição do Estado, combinado com o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria para elaboração do plano local de habitação de interesse social do Município de Elesbão Veloso, conforme Termo de Referência do PLHIS - contrato nº 0302.998-42/2009 do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, conforme especificações e quantidades constantes do Convite nº 008/2010.

EMPRESA VENCEDORA: ECOPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.928.350/0001-61, com sede na Rua Arlindo Nogueira, nº 510 Sala 204, Bairro Centro, CEP: 64.000-290, na cidade de Teresina - PI, representada neste ato pelo Sr. Igor Diego Bruno Soares Lopes RG 2.305.276 - SSP/PI, CPF 018.520.653-03.

VALOR: O contrato é por empreitada global e seu valor é de R\$3: 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), e compreende materiais, mão de obra, bem como encargos sociais, seguro e quaisquer outros encargos previstos.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: 09 de julho de 2010

TERMO DE ADJUDICAÇÃO: 12 de julho de 2010

VALIDADE DO CONTRATO: O Contrato terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

RECURSOS: CONTRATO DE REPASSE Nº 0302.998-42/2009 - TESOURO MUNICIPAL

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA
Sec. Mun. de Urban., Obras e Infra-Estrutura	Construções de Unidades Habitacionais	Obras e Instalações
02.10.00	16.482.0500.1037	4.4.90.51.00

Elesbão Veloso - PI, 14 de julho de 2010.